



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000317/2002-15
Recurso nº. : 139.667
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996
Recorrente : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 1ª Turma/DRJ-Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.955

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO.
Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 139.667
Recorrente : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por João Batista de Oliveira (Firma Individual), contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao ano-calendário de 1996.

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF- 2º semestre. A ocorrência apontada no lançamento foi compensação com pagamento não localizado, de IRPJ do período de apuração 04/97.

Em sua impugnação, o contribuinte alega possuir crédito de IRPJ relativo ao 1º trimestre, no valor exato do débito cobrado no presente auto. A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Uberaba informou que “através do extrato SIEF de fl. 14, o sistema validou integralmente os pagamentos de IRPJ vinculados na DCTF do 1º trimestre, sem deixar disponível a diferença entre os créditos e o débito. E considerando que do exame da documentação apresentada pelo sujeito passivo não resultou alteração do valor do crédito tributário constituído no auto, encaminhou o processo a julgamento.

A Turma Julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento ao argumento de que somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, e a compensação só pode ser efetivada após o reconhecimento do direito creditório por parte da autoridade administrativa.

Em recurso a este Conselho, reporta-se o contribuinte à Instrução Normativa 93/97, e informa que em processo referente a idêntico fato, porém

Processo nº 10650.000317/2002-15
Acórdão nº 101-94.955

relacionado à CSLL, a Turma Julgadora considerou procedente a defesa e cancelou o auto de infração.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi feito arrolamento de bens para garantir seu seguimento. Dele conheço.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativa ao segundo trimestre de 1997, mediante a qual o autuante constatou falta de recolhimento do débito do IRPJ, período de apuração 01-04/1997, ali declarado, tendo em vista que não foi localizado o pagamento, consoante demonstrado nos quadros denominados: "Anexo Ib - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF " e "Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar".

O contribuinte, em sua impugnação, informou que o IRPJ, competência 2º trimestre de 1997, cobrado no auto de infração, foi compensado através do saldo negativo do imposto relativo ao 1º trimestre de 1997. Informa, ainda, que a cobrança em questão deve-se à informação errada prestada na DCTF correspondente, quando informou como créditos vinculados "compensações com DARF" quando, talvez, o procedimento correto seria "compensações sem DARF".

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, dispõe:

Art. 9º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês:

I - os valores dos incentivos fiscais de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, às Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou Artísticas e à Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência;

II - o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;

III - o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores



§1º Excetuando-se o disposto no § 9º do art. 3º, em nenhuma hipótese poderão ser deduzidos o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos.

§2º O imposto de renda pago a maior, apurado em 31 de dezembro de cada ano, somente poderá ser deduzido a partir do mês de abril do ano subsequente.

§3º Considera-se imposto de renda pago a maior a diferença positiva verificada entre o imposto de renda pago ou retido relativo aos meses do período de apuração e o respectivo imposto devido.

(...)

Portanto, a legislação tributária enseja ao contribuinte a faculdade de deduzir do IRPJ apurado no mês os valores referentes aos incisos I, II e III do supra transcrito artigo 9º .

O auto de infração cobra valor de IRPJ referente ao 2º trimestre de 1997, tendo em vista a não confirmação da compensação com DARF consignada na correspondente DCTF.

O contribuinte alega que o referido débito foi de fato compensado com o saldo negativo do tributo relativo ao primeiro trimestre de 1997, tendo ocorrido um erro no preenchimento da DCTF, uma vez que nesse documento informou compensação com DARF.

Os demonstrativos elaborados pela ora Recorrente na peça impugnatória indicam que nos meses de janeiro e fevereiro recolheu, a título de IRPJ, o total de R\$ 9.115,72, e que o imposto devido no primeiro trimestre foi de R\$ 7.471,35. Isso gerou um saldo a seu favor de R\$ 1.644,37, que é exatamente o valor do imposto exigido neste processo. Em abril, o valor apurado foi de R\$ 7.714,39. Considerando o saldo a seu favor, recolheu a diferença de R\$ 5.970,02.

Os demonstrativos elaborados pelo contribuinte estão confirmados com o Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica constante dos registros da SRF, a fls. 15.



Assim, comprovado que ocorreu apenas erro no preenchimento da DCTF, e que o valor informado como "Compensação com Darf", e que gerou o presente auto de infração, corresponde, de fato, a "Compensação sem Darf", deve ser cancelado o auto de infração.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 15 de abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI

